

PROJETO DE LEI N.º 787/XV/1ª

INTRODUÇÃO DO CRITÉRIO DA PARIDADE NA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

(ALTERAÇÃO À LEI DE ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E PROCESSO DO
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, LEI N.º 28/82, DE 15 DE NOVEMBRO

Exposição de motivos

As mulheres têm sido ao longo da história protagonistas da conquista dos seus próprios direitos em todas as esferas da vida, ampliando o alcance das liberdades individuais e coletivas, dos direitos sexuais e reprodutivos, dos direitos sociais, culturais e económicos e do direito à participação política.

Na senda da construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno, a Constituição da República Portuguesa de 1976 acolheu o legado dessas lutas e reivindicações, nomeadamente reconhecendo o direito à igualdade (artigo 13º). Com a revisão constitucional de 1997, a promoção da igualdade entre homens e mulheres passou a estar elencada como uma das tarefas fundamentais do Estado (alínea h) do artigo 9.º) e o artigo relativo à participação política dos cidadãos (anterior 112.º e atual 109.º) foi alterado de forma a tornar evidente a dimensão da igualdade de género, passando a ler-se: a “participação direta e ativa de homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático, devendo a lei promover a igualdade no exercício dos direitos cívicos e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos”.

Cumprindo este desígnio, em 2006 foi dado um importante passo ao nível dos órgãos colegiais representativos do poder político, com a publicação da Lei da Paridade (Lei

Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto). A composição das listas passou a obedecer a um critério mínimo de representatividade de mulheres e homens. Este caminho de promoção da paridade foi prosseguido, em 2017, com a introdução de critérios de paridade ao nível das Entidades Administrativas Independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo (alterando a Lei-Quadro n.º 67/2013, de 28 de agosto) e, em 2019, com a publicação do Regime da representação equilibrada entre homens e mulheres no pessoal dirigente e nos órgãos da Administração Pública (Lei n.º 26/2019, de 28 de março). Com a revisão da Lei da Paridade em 2019 (Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março), foi elevada de 33% para 40% a representação mínima de cada um dos sexos na composição das listas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as autarquias locais.

Como se tem verificado ao longo dos últimos anos, a introdução dos critérios de paridade contribuiu efetivamente para a promoção dos objetivos constitucionais de uma participação mais igualitária de mulheres e homens nos órgãos do poder político. Devendo esse caminho ser prosseguido também ao nível do Tribunal Constitucional. Afinal, como constatou a Associação Portuguesa de Mulheres Juristas: “pelo menos desde 2020, se vem verificando uma sub-representatividade das Juízas Mulheres no Tribunal Constitucional, o que o afasta dos princípios de representação paritária” exigidos às listas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para os órgãos eletivos das Autarquias Locais e para as Entidades Administrativas Independentes (Nota da APMJ, 13 de abril de 2023).

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda acompanha posição da Associação Portuguesa de Mulheres Juristas segundo a qual “o espírito e axiologia da Constituição concorrem no sentido de que deve ser consignado, na Lei, o princípio de representação paritária no que respeita à composição do Tribunal Constitucional” (Carta da APMJ ao Presidente da Assembleia da República, 19 de abril de 2023).

A eleição do Tribunal Constitucional é uma eleição dinâmica, dado que os mandatos não se iniciam nem terminam todos ao mesmo tempo, e obedece a critérios específicos. O Tribunal Constitucional é composto por 10 juizes eleitos pela Assembleia da República e por 3 juizes cooptados pelos juizes eleitos. Esses 13 juizes são necessariamente ou juizes de outros tribunais ou juristas. E a cada eleição ou cooptação a decisão é condicionada pelo respeito por uma quota mínima de 6 juizes dos restantes tribunais. A proposta do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda é que a cada eleição ou cooptação de um novo

juiz as listas tenham também um critério de paridade, sendo preenchidas de modo a promover uma composição global do Tribunal Constitucional que corresponda a um mínimo de 6 juízes e um mínimo de 6 juízas.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei introduz o critério da paridade entre homens e mulheres na composição do Tribunal Constitucional, procedendo à alteração à Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, Lei n.º 28/82, de 15 de novembro

Os artigos 12.º, 14.º, 18.º e 19.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

(Composição)

1. [...]
2. [...]
3. A composição do Tribunal Constitucional observa o critério da paridade entre homens e mulheres.

Artigo 14.º

(Candidaturas)

1. [...].
2. As listas propostas à eleição devem conter a indicação de candidatos em número igual ao dos mandatos vagos a preencher e ser preenchidas de modo a promover uma composição global do Tribunal Constitucional que corresponda a um mínimo de 6 juízes de cada um dos sexos.
3. [...].
4. [...].
5. [...].

Artigo 18.º

(Relação nominal dos indigitados)

1. [...].
2. A relação deve conter nomes em número igual ou superior ao das vagas a preencher, incluindo:
 - a) os de juízes dos restantes tribunais em número pelo menos suficiente para preenchimento da quota de lugares a estes reservada e ainda não completada,
 - b) os de juristas e juízes dos restantes tribunais em número pelo menos suficiente para preenchimento da quota reservada para cada um dos sexos e ainda não completada,repetindo-se a operação as vezes necessárias para aquele efeito.

Artigo 19.º

(Votação e designação)

1. [...].
2. [...].

3. Cada cooptante assinala com uma cruz os quadrados correspondentes aos indigitados em que vota, não podendo votar num número de indigitados superior ao das vagas a preencher, nem num número de indigitados que não sejam juízes dos restantes tribunais que afecte a quota de lugares a estes reservada, nem num número de indigitados que afete a quota de pelo menos 6 juízes de cada um dos sexos, sob pena de inutilização do respectivo boletim.

4. [...].

5. [...].

6. [...].

7. [...].

8. [...].

9. [...].»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 12 de maio de 2023
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Joana Mortágua; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua;
Catarina Martins; Isabel Pires